



1405
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000273-55.2011.403.6181

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e UGWU CHARLES ANAYO

Tipo D

SENTENÇA

VIDOMIR JOVICIC, MASSAO RIBEIRO MATUDA e ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO respondem ao processo como incurso nas condutas tipificadas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e **UGWU CHARLES ANAYO**, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia insere-se na investigação policial denominada "Operação Deserto", instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática de delitos relativos ao narcotráfico envolvendo a constituição de grupo criminoso que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes.

A peça acusatória relata a participação dos acusados no fato ocorrido no **dia 07.10.2009**, ocasião em que foi preso em flagrante o acusado UGWU CHARLES ANAYO, na posse de 15 quilos de cocaína. Tal droga seria o restante de remessa de 240 quilos entregue a mando de JOSÉ ISAURO a CHRISTOPHER IZEBKALE (processo desmembrado em relação a esses dois corréus, citados por edital).

Com a notificação, foram apresentadas as defesas prévias.

A denúncia foi recebida em 10.06.2011 (fls. 264/267).

Os acusados foram todos interrogados por este juízo no dia 21.11.2011.

Em memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal pediu a condenação dos Réus nos termos da exordial, à exceção do corréu UGWU, em prol de quem pediu a absolvição pelo delito de associação ao tráfico, reputando frágeis as provas angariadas em relação a ele.

A defesa de ANTONIO CLÉBIO aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, bem ainda que já está respondendo a Ação Penal na Comarca de Arujá pela prática dos fatos a ele imputados, o que configuraria *bis in idem*, arguindo também que a denúncia relata fatos que foram objetos de outras denúncias relativas à investigação, fato que também



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

configuraria *bis in idem*. Quanto ao mérito, negou a participação nos fatos a ele imputados, pedindo a absolvição.

A defesa de MASSAO suscitou nulidades processuais relativas ao início, às interceptações e à instrução do processo. No mérito, negou veementemente o envolvimento de MASSAO com a ORCRIM, dizendo que MASSAO trabalha como advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP.

A defesa de VIDOMIR negou veementemente o envolvimento dele com a ORCRIM e com o delito de tráfico objeto da denúncia, pleiteando a absolvição, às teses de negativa de autoria e de fragilidade do conjunto probatório.

A defesa de UGWU sustentou que as provas são frágeis a sustentar eventual condenação.

É o Relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

A "Operação Deserto" foi desmembrada em várias denúncias em razão da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. Competente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, porquanto evidenciados *ab ovo* indícios concatenados e robustos de que os acusados obravam no tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido, os tabletes de cocaína apreendidos no depósito de Arujá, com a marca "Tottó" são idênticos aos encontrados pela polícia boliviana naquele país (fls.1825 da Representação para prisão em flagrante). Ainda, nos depósitos mantidos em Arujá e em Sumaré foram apreendidos tabletes de cocaína com o logo de um golfinho e o código "F1", sendo que tabletes com as mesmas características foram apreendidos em data próxima na Inglaterra (fl. 671 do Relatório Final 18/2010).

A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados.

Não há falar-se em "coisa julgada", eis que a condenação e primeiro grau de



1406
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

UGWU por tráfico perante a Justiça Estadual não exclui a acusação de participação dos demais corréus no delito, com elementos de internacionalidade; tampouco exclui a imputação de associação de UGWU para o tráfico internacional.

As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo, como no caso dos autos envolvendo a prática, em tese, de delitos transnacionais de narcotráfico. No caso concreto, os atos praticados contaram com vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96.

Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas.

De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996, de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não-submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Desnecessária, pois, a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir:

**"TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.
PERÍCIA.**

Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi

3



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. – foi grifado. (Quinta Turma – Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011).

Todas as transcrições e diálogos mencionados na denúncia constam dos autos, especificamente no relatório final das investigações – RIP 018/2010. A operação foi dividida em quatro denúncias para evitar excesso de prazo na segregação cautelar em razão do número excessivo de réus, bem como para viabilizar a instrução do processo.

Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus – princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos.

Adentro o mérito.

MATERIALIDADE

As provas carreadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas.

Nesse processo, restaram devidamente comprovadas a materialidade do delito de tráfico internacional de drogas referido na exordial, em que UGWU foi preso em flagrante na posse de 15 kg de cocaína. Além da substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado



1407
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

aos autos, a participação dos corréus na atividade.

A transnacionalidade dos delitos se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada da droga ao exterior. Nesse particular, impende assinalar que o delito de tráfico não exige, para configurar a "internacionalidade", a consumação do crime. Basta haver a intenção, materializada no fato de o agente esgotar a ação de postar a droga para fora do País, circunstâncias atestadas de modo inequívoco no processo.

AUTORIA

MASSAO RIBEIRO MATUDA

Há indícios concretos e concatenados no sentido de que MASSAO tinha papel importante na ORCRIM, promovendo a entrada e o armazenamento de droga no País, fazendo o acerto financeiro e repassando a pecúnia ao estrangeiro José Isauro Pardo. Nesse sentido, o áudio 16189848, de 02/10/2009, em que ISAURO determina a MASSAO para que entregasse a droga a "Tony". Na mesma conversa, extrai-se que os 15 kg apreendidos com UGWU eram parte de uma remessa de drogas de 200 quilos, dividida em várias remessas com a finalidade de pulverizar o risco de perda da substância proscrita.

Corroborando a tese de participação no delito de tráfico objeto dos autos, em 09/10 (áudio 16254251) MASSAO fala com ISAURO sobre a prisão de UGWU e conseqüente perda dos 15 kg da droga, culpando TONY do fracasso na empreitada criminosa. De rigor, pois, a condenação de MASSAO como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo.

VIDOMIR JOVICIC

A instrução processual demonstra com clareza que VIDOMIR era responsável pela revenda e distribuição da droga no exterior. Os contatos entre VIDOMIR e MASSAO eram travados preferencialmente via MSN e SKIPE. Em eventuais contatos telefônicos, havia a inserção de linguagem cifrada (índice 16242506); outros eram apenas para marcar encontro (16233482). VIDOMIR orientava os demais integrantes do grupo, como se depreende dos diálogos de índices 16227116 e 16227928, em que orienta ANTONIO CLÉBIO sobre o local de entrega da droga.

Corroborando a tese de participação no delito de tráfico objeto dos autos, em

5



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

06/10/2009 VIDOMIR orienta TONY a mandar UGWU esperar pela droga na estação de metrô Vila Guilhermina (áudio 16227326). Posteriormente à prisão de UGWU, há áudio (índice 1624231) reproduzindo conversa em que VIDOMIR e TONY comentam o fato, sendo que TONY diz a VIDOMIR para que todos tomem cuidados. VIDOMIR comunica a MASSAO a prisão de UGWU e pede para que haja troca de celulares (áudio 16242506). De rigor, pois, a condenação de VIDOMIR como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo.

ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO

Verificando a sentença juntada pela defesa, observo que os fatos são diversos da imputação deste processo, pelo que não demonstrado o "bis in idem". Todavia, a alegação de *bis in idem* tem relevante fundamento em relação ao processo **0000179-10.2011.403.6181**, onde haverá extinção relativa à imputação do artigo 35 da Lei 11.343/06 a ANTONIO CLÉBIO.

As provas colacionadas aos autos ao longo da instrução processual dão conta de que ANTONIO CLÉBIO participou do delito de tráfico praticado por UGWU, entregando a droga a ele. Nesse sentido, os diálogos de índices 16227116 e 16227928, em que VIDOMIR orienta ANTONIO CLÉBIO sobre o local de entrega da droga. De rigor, pois, a condenação de ANTONIO CLÉBIO como partícipe no delito de tráfico objeto deste processo.

UGWU CHARLES ANAYO

UGWU responde pelo delito de tráfico perante a Justiça Estadual.

Na esfera Federal, imputa-se a ele o delito de associação ao tráfico. Não se extraem, porém, dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal.

Discordo do entendimento apriorístico de que as chamadas "mulas" sempre integrem as organizações criminosas. A "mula" serve aos fins delituosos da organização, recebe remuneração para transportar o entorpecente, mas muitas vezes desconhece a serviço de quem está. Na maioria dos casos, ignora o *modus operandi* da organização, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador.

No ponto, tenho que as provas em relação ao elemento subjetivo de associar-se a terceiros para a prática de crimes de tráfico revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que



1408
@

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição.

No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a *verdade real*. Por força da garantia constitucional da **presunção da inocência** (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar UGWU pelo delito de associação ao tráfico, a absolvição é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

ABSOLVO UGWU CHARLES ANAYO do delito de associação ao tráfico de drogas; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;

CONDENO MASSAO RIBEIRO MATUDA como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;

CONDENO VIDOMIR JOVICIC como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal;

CONDENO ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06 e artigo 29 do Código Penal.

Doso as reprimendas:

MASSAO RIBEIRO MATUDA

MASSAO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil. A atividade de tráfico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 10 anos de reclusão e pagamento de 1.000 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em **11 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1160 dias-multa**. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à mingua de provas de condição econômica privilegiada do réu.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

VIDOMIR JOVICIC

A atividade de tráfico de drogas, associação e o ato de tráfico específico foi ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, em função do caráter transnacional e interestadual do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em havendo apenas uma circunstância negativa (40, I), justifica-se o aumento no patamar mínimo. **Pelo que a pena monta a 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 930 dias-multa.** Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu.

ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO

Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo. O delito envolveu trama ampla e complexa, incluindo a utilização de bases no exterior e logística de transporte no Brasil, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), em função do caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. De maneira que fixo a pena **em 7 anos de Reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa.** Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a, de acordo com o art. 60 do Código Penal, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à míngua de prova de condição econômica privilegiada.

Demais Deliberações

Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO**, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos



1409
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao **SENAD** comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

OFICIE-SE à OAB, com cópia dessa sentença, para que a nobre Instituição tome as medidas que entender adequadas em relação a MASSAO RIBEIRO MATUTA. Instrua-se o ofício, também, com os memoriais do MPF, que requereu a instauração de processo disciplinar contra o advogado.

Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP 35.320, no valor máximo da tabela vigente, dada a complexidade do processo e à extensão da audiência de instrução, fatores que exigiram esforço majorado da defensora.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em relação a **UGWU CHARLES ANAYO**.

Ao Sedi para as anotações pertinentes.

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.C.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.


ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta